

**AVISO DE ANULAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0142/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025**

O **MUNICÍPIO DE LAJEDINHO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede à **Praça Higínio de Oliveira Plínio, 02 - Centro, CEP 46.825-000, Lajedinho/BA**, inscrito no CNPJ sob o Nº 10.473.852/0001-50, neste ato representado pela sua gestora, Sr.<sup>a</sup> Kelly Oliveira Souza Alves, inscrita no CPF sob o nº 030.380.565-02, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR/ANULAÇÃO** o em todos os seus termos, por interesse da administração, com fundamento no inciso II e III, do artigo 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Pregão Eletrônico nº 020/2025, do tipo Menor Preço Global, objetivando objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, visando à reabilitação protética por meio de laboratórios regionais de prótese dentária (LRPD), destinados a atender às demandas do fundo municipal de saúde, em conformidade com as quantidades e especificações técnicas descritas no termo de referência, parte integrante deste edital, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no termo de referência, que integra o presente edital.

A Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que a Administração tem o poder de, a qualquer momento, e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse público, nos termos do quanto disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a obrigatoriedade de anulação de atos administrativos ilegais, de ofício ou por provocação de terceiros, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, transparência e publicidade.

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação ao tem, editando a Súmula 473, Vejamos:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes de Impugnação ao Edital Exigências de Habilitação, Qualificação Técnica Requisitos Legais e editalícios, diante da decisão publicada no Diário Oficial do Município, no dia, 26 de setembro de 2025, Edição nº 223, Ano XVIII, disponível em <https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=223&c=453&m=0>.

Considerando que após análise jurídica e técnica realizada no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico 020/2025 e seus Anexos, diante da necessidade de alteração e adequação das cláusulas editalícias e seus anexos, afim de garantir que a formulação das propostas das licitantes, bem como a qualificação técnica, condizente com o Programa LRPD (Laboratório Regional de Prótese Dentária) faz parte do Brasil Sorridente, do Ministério da Saúde, e tem como objetivo principal a produção e o fornecimento de próteses dentárias gratuitas para a população através do SUS, visando a reabilitação oral, mastigatória e estética. Os LRPDs são credenciados pelos municípios e estados, recebem incentivos financeiros do governo federal e precisam registrar sua produção no SIA/SUS para garantir o financiamento contínuo.

CONSIDERANDO a irregularidade no procedimento licitatório em razão das diversas inconsistências apontadas que afrontam aos princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, quais sejam a competitividade e a disputa, na busca pela proposta mais vantajosa para o Poder Público.

CONSIDERANDO que os autos foram remetidos à Representação da Procuradoria Municipal, que reforça a necessidade de procedimento licitatório garantir a vantajosidade, lisura e competitividade nos procedimentos licitatórios, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em relação ao interesse público.

CONSIDERANDO que, conforme o parecer, a recomendação de anulação, está respaldada pelas cláusulas editalícias que afetam a competitividade no certame e critérios mais objetivos da qualificação técnica, violando o princípio da supremacia do interesse público, e que, por conseguinte, a administração deve adotar as providências necessárias para corrigir a situação.

CONSIDERANDO que, de acordo com o parecer, a publicação de novo certame, afim de sanar as falhas identificadas e evitar futuras nulidades.

O interesse público em garantir a regularidade e a integridade do processo de Licitatório, bem como evitar possíveis danos ao erário, como previsto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Determino a anulação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025**, diante dos vícios insanáveis, contidos no edital e Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Após análise técnica entendemos que o questionamento é perfeitamente cabível e a solicitação vai gerar alterações no Edital que podem implicar procedimento do fornecimento e em formulação de propostas. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dê-se ciência aos interessados, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para eventual recurso dos licitantes, nos termos do art. 165, inciso, I, letra 'd', da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Após finalizados todos os procedimentos previstos no dispositivo acima referido, DETERMINO a imediata reabertura de novo procedimento licitatório.

Lajedinho, Bahia, 06 de outubro de 2025.

---

Kelly Oliveira Souza Alves  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde